



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.004766/2003-42
Recurso nº 140.044 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-01.635 – 3ª Turma
Sessão de 03 de outubro de 2011
Matéria COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SOCIEDADE CONGREGAÇÃO NOSSA SENHORA DE SION

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/10/2003

COFINS. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 195, §7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESUNÇÃO A FAVOR DA ENTIDADE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 55 DA LEI 8212/91.

Cabe à autoridade administrativa, através do processo administrativo fiscal, o ônus de comprovar que os fins sociais do estatuto social de instituição sem fins lucrativos estão em desacordo com a realidade, em obediência ao artigo 142 c/c os artigos 9º, IV, “c” e 14, todos do CTN. Não havendo provas aptas a embasar a autuação, haverá uma presunção a favor da entidade, com base no que dispõe seus objetivos institucionais e os demais documentos que, porventura, forem colacionados aos autos.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso especial. Vencido o Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, que dava provimento. Os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Júlio César Alves Ramos, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo votaram pelas conclusões.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Nanci Gama - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Rodrigo Cardozo Miranda, Júlio César Alves Ramos, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional com fulcro no artigo 56, inciso II do antigo Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, e, também, no artigo 7º, inciso I do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ambos aprovados pela Portaria MF nº 147/2007, em face ao acórdão de nº 204-02.982, proferido pela Quarta Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, a qual, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, conforme ementa a seguir:

“COFINS - ENTIDADE EDUCACIONAL – IMUNIDADE - CF/1988, ARTIGO 195, §7º.

A imunidade do parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal é norma de eficácia contida, só podendo a lei complementar veicular suas restrições. Precedentes STF na ADIN 2028-5. Aplicação do Decreto nº 2.346/97 e do artigo 14 do CTN, recepcionado como lei complementar. Inexistência de prova nos autos de que as condições do artigo 14 do CTN não estavam sendo cumpridas. Também não restou provado que a entidade educacional não atenda de modo significativo e gratuitamente a hipossuficientes.

Recurso provido.”

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial por contrariedade à legislação federal, argumentando que o acórdão recorrido não poderia, por conta da decisão plenária do STF prolatada em sede de liminar, nos autos da ADIN 2028-5, ter afastado ou desconhecido a aplicação do disposto no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, o qual impõe requisitos, como o da emissão de certificado de entidade sem fins lucrativos, para a incidência da imunidade constitucional do parágrafo 7º, do artigo 195.

A Recorrente aduziu, ainda, que o acórdão recorrido, ao entender que a educação compõe assistência social, teria violado o artigo 2º da Lei nº 8.274/93, eis que a educação remunerada por mensalidades não pode ser considerada assistência social, mas, muito pelo contrário, seria atividade econômica, devendo ser tributada pela Cofins.

Suscitou, ainda, que o acórdão *a quo* teria violado o disposto nos artigos 14, inciso X e 13, inciso III, ambos da MP nº 2.158-35/01, bem como os artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/99 e o artigo 111 do CTN.

Em despacho de fls. 269 e 269 verso, o i. Presidente da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF deu seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Regularmente intimado, o contribuinte apresentou, às fls. 296/316, suas contra-razões a aludido recurso especial, requerendo que o mesmo não fosse conhecido, ou, caso assim não se entendesse, que a decisão recorrida fosse mantida *in totum*.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Conheço do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional eis que tempestivo e, a meu ver, encontram-se reunidas as condições de admissibilidade previstas nos antigos Regimentos Internos do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ambos aprovados pela Portaria MF nº 147/2007, bem como no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº 256/2009.

A controvérsia aduzida nos presentes autos consiste em definir se a imunidade do §7º, do artigo 195 da CF¹ deve ser aplicada para a entidade em questão, tendo em vista que, segundo a Fazenda Nacional, a mesma não teria preenchido os requisitos impostos pelo artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

Primeiramente, vale considerar que, conforme aduzido pelo acórdão recorrido, o plenário do STF se manifestou nos autos da ADI 2028-5, por meio de medida liminar proferida em 11/11/1999, no sentido de afastar a eficácia do artigo 1º da Lei nº 9.732/98, a qual deu redação ao inciso III do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, bem como aos seus parágrafos 3º, 4º e 5º.

Além da manifestação do STF acerca de aludido dispositivo legal, vale mencionar que a totalidade do artigo 55 da Lei 8.212/91 foi revogada, em 2009, pela Lei nº 12.101, o que, evidentemente, ocasionou a perda superveniente do objeto da ADI 2028, eis que o próprio Poder Legislativo antecipou-se em revogá-lo sem que, para tanto, houvesse a necessidade de pronunciamento definitivo da Suprema Corte sobre o mérito de referida Ação Declaratória de Inconstitucionalidade.

Nesse sentido, diante de aludidos fatos, a própria alegação da Fazenda Nacional de que “*a contribuinte não atendeu aos demais requisitos do art. 55 que continuam todos vigentes*” torna-se, de antemão, totalmente inócua.

Com efeito, as únicas condições limitadoras da incidência da imunidade do artigo 195, §7º da Constituição Federal seriam aquelas previstas no artigo 14² do Código Tributário Nacional c/c o artigo 9º, IV, “c”³ desse mesmo diploma legal.

¹ “Art. 195. (...)”

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

² “Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.”

³ “Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
(...)”

IV - cobrar imposto sobre:

E, não tendo a fiscalização direcionado a presente autuação no sentido de provar que tais requisitos não foram cumpridos, de forma a constituir provas nos presentes autos que demonstrassem que o estatuto social da entidade não correspondia à sua realidade, a mesma acabou por não consubstanciar elementos aptos a afastar a presunção que existe em favor da entidade, com base no que dispõe seus objetivos institucionais.

Os objetivos institucionais da sociedade em tela, conforme se depreende do seu estatuto social às fls. 5 e 6, consistem, basicamente, em “*promover o amparo social da coletividade brasileira, notadamente das crianças e jovens desamparados, proporcionando-lhes, nos termos da lei, assistência gratuita nas áreas educacional, cultural, hospitalar, médica, ambulatorial, assistencial e filantrópica, por meio de iniciativas de caráter religioso, bem como dar asilo a pessoas do sexo feminino que desejarem segregar-se da sociedade para viver em retiro e, ainda, prestar ajuda pessoal e econômica e financeira a entidades filantrópicas assemelhadas à SOCIEDADE que necessitarem de auxílio*”.

Tendo o lançamento *in casu* se sustentado no simples fato de que a sociedade cobra mensalidade de seus alunos “*em troca da prestação de serviços educacionais*”, sem que, para tanto, tenha comprovado que haja desvirtuamento dos objetivos institucionais supra mencionados nem produzido provas que atestassem que a ora Recorrida não prestava serviços assistenciais gratuitos, acabou por torná-lo materialmente inválido por não preencher os requisitos previstos no artigo 142 do CTN⁴.

Dessa forma, diante da ausência de provas em contrário, aptas a embasar a autuação, e diante da presunção a favor do contribuinte, entendo estar a entidade em tela totalmente amparada pela imunidade constitucional do parágrafo 7º, do artigo 195, da Constituição Federal.

Em face do exposto, conheço o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional para, no mérito, negar-lhe provimento, no sentido de repisar a imunidade da entidade em questão, mantendo, assim, todos os efeitos do acórdão recorrido.

Nanci Gama

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)”

⁴ “Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”